

# HUM@NÆ

Questões controversas do mundo contemporâneo

**n. 17, n. 3**

**Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança**  
**Reflexões Interdisciplinares**

## **O REAJUSTE DA MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE PELA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO IDOSO**

Bruno Gomes MACHADO<sup>1</sup>  
João Cláudio Carneiro de CARVALHO<sup>2</sup>  
Josemar de Andrade SALES<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O objetivo é demonstrar que os reajustes unilaterais das mensalidades dos planos de saúde dos idosos unicamente pela mudança de faixa etária violam o princípio da dignidade da pessoa humana e são contrários ao Estatuto do Idoso. Ao chegar a certa idade a pessoa passa a ter vários problemas de saúde e por isso precisa ter uma assistência médica e o que tem acontecido de forma recorrente, é que os planos de saúde aumentam vultuosamente as mensalidades pelo fato da pessoa ter se tornado idosa. Muitas vezes o valor fica tão alto que se torna muito difícil para o idoso pagar o plano de saúde e as outras despesas, como moradia, transporte, remédios e contas da casa. Se o aumento da mensalidade faz com que a pessoa (idoso) em vários casos fique impossibilitada de arcar com esse custo e ter acesso à saúde de maneira digna, eis então, a pergunta: os reajustes unilaterais das mensalidades dos planos de saúde ferem a dignidade da pessoa humana? O tema foi escolhido por causa do reajuste unilateral das mensalidades dos planos de saúde em razão da faixa etária do idoso que às vezes chega a cem por cento.

Palavras Chave: 1 Reajuste; 2 Mensalidade; 3 Plano de Saúde; 4 Idoso; 5 Dignidade da Pessoa Humana

### **ABSTRACT**

The objective is to demonstrate that the unilateral adjustments of the monthly health plans of the elderly solely by changing the age group violate the principle of the dignity of the human person and are contrary to the Statute of the Elderly. When you reach a certain age the person has several health problems and therefore needs to have a medical care and what has happened on a recurring basis, is that health plans greatly increase the monthly fees because the person has become elderly. Often the value is so high that it becomes very difficult for the elderly to pay for the health plan and other expenses such as housing, transportation, medicines and household bills. If the increase in monthly payments makes the elderly person in many cases unable to bear this cost and have access to health in a dignified manner, then the question: unilateral adjustments of health insurance monthly fees hurt dignity of the human person? The theme was chosen because of the unilateral readjustment of the

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito, Email: [bruno\\_amicus7@yahoo.com.br](mailto:bruno_amicus7@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Especialista em Direito Público e Relações Sociais (UFPE) Especialista em Comércio Exterior (UFRPE). Professor Titular II do Centro Universitário Tiradentes (UNIT). Advogado, Parecista e Consultor Jurídico. Email: [jclaudio2802@gmail.com](mailto:jclaudio2802@gmail.com)

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. Mestrando em Direito das Relações Internacionais pela Universidad de la Empresa. Professor da Faculdade de Ciências Humanas – ESUDA. Email: [jandrade2005@globo.com](mailto:jandrade2005@globo.com)

health plan monthly payments because of the age group of the elderly that sometimes reaches one hundred percent.

Keywords: Readjustment; 2 Monthly payment; 3 Health Plan; 4 Elderly; 5 Dignity of the Human Person

## 1. Introdução

Ao chegar a certa idade a pessoa passa a ter vários problemas de saúde e por isso precisa ter uma assistência médica e o que tem acontecido de forma recorrente, é que os planos de saúde aumentam vultuosamente as mensalidades pelo fato da pessoa ter se tornado idosa. Muitas vezes o valor fica tão alto que se torna muito difícil para o idoso pagar o plano de saúde e as outras despesas, como moradia, transporte, remédios e contas da casa (Guerra, 2017).

O § 3º do art. 15 da Lei 10.741/03 que é o Estatuto do Idoso veda o aumento da mensalidade do plano de saúde pelo fato da pessoa ter se tornado idosa. Essa prática é vista pela doutrina e jurisprudência como discriminatória e contrária à dignidade da pessoa humana (Miragem, 2014, p. 434).

É também necessário lembrar que o reajuste unilateral das mensalidades dos planos de saúde pela mudança de faixa etária colide com o art. 51, "IV", da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e com os princípios do equilíbrio, da boa-fé, da equidade e da razoabilidade.

É obviamente possível o reajuste das mensalidades dos planos de saúde, porém cabe a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) fazer o devido controle (Galesco, 2017).

Os objetivos gerais do artigo são conhecer as leis, princípios e costumes que regem o reajuste da mensalidade dos planos de saúde em relação aos consumidores idosos.

O objetivo específico deste artigo é provar através da doutrina e da jurisprudência que o reajuste da mensalidade do plano de saúde em razão da faixa etária do idoso é discriminatório, abusivo e que fere a dignidade da pessoa humana.

Se o aumento da mensalidade faz com que a pessoa (idoso) em vários casos fique impossibilitada de arcar com esse custo e ter acesso à saúde de maneira digna, eis então, a pergunta: os reajustes unilaterais das mensalidades dos planos de saúde ferem a dignidade da pessoa humana?

Esta obra justifica-se pelo reajuste unilateral das mensalidades dos planos de saúde em razão da faixa etária do idoso que às vezes chega a cem por cento.

Quanto aos procedimentos metodológicos foram realizadas coletas de dados através da pesquisa bibliográfica em fontes primárias como: legislação vigente, doutrina e artigos científicos e como técnica secundária foi utilizada: pesquisa, leitura e análise da doutrina e jurisprudências acerca do assunto.

O presente artigo está dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo é a introdução. O Capítulo dois discorre sobre os principais princípios, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, que são violados quando do reajuste unilateral e abusivo da mensalidade dos planos de saúde dos idosos por mudança de faixa etária. O capítulo terceiro, por sua vez, dispõe sobre as regulamentações da ANS sobre o assunto. O capítulo quatro traz os pontos principais do artigo que são as doutrinas e julgados no sentido de declarar abusivos os reajustes tratados. E por fim o capítulo cinco traz as conclusões.

## **2. O reajuste da mensalidade dos planos de saúde e os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, do equilíbrio, da equidade e da razoabilidade nas relações de consumo**

O CDC logo em seu art. 4º prevê que as relações de consumo devem observar os princípios da ordem econômica. Nesse ensejo, diante da violação de princípios e dos direitos dos idosos por causa do reajuste unilateral e abusivo da mensalidade dos planos de saúde, alguns princípios serão apresentados e comentados.

A dignidade da pessoa humana além de ser princípio, é também fundamento da república federativa do Brasil, e está inserida no art. 1º "III" da CF/88. Dessa forma, lembra Paulo Lobo que:

A respeito da dignidade da pessoa humana, Kant, em lição que continua atual, procurou distinguir aquilo que tem um preço, seja pecuniário, seja estimativo, do que é dotado de dignidade, a saber, do que é inestimável, do que é indisponível. Diz ele: "No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (2010, p. 86)

O reajuste da mensalidade do plano de saúde dos idosos em razão de mudança de faixa etária colide com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

EMENTA: PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. IDOSO. MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO. CARÁTER DISCRIMINATÓRIO.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO IDOSO. ESTATUTO DO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Constituição Federal. Princípio da proteção integral (art. 230). Dever da família, do Estado e da iniciativa privada proteger o idoso. Marco regulatório dos direitos dos idosos. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741 /2003. Efetividade da proteção constitucional. Direito ao envelhecimento (art. 8º). Direito que tem sucedâneo no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio do solidarismo. Reajuste da mensalidade do plano de saúde em decorrência única e exclusiva da mudança de faixa etária de idoso. Impossibilidade. Ofensa à Constituição da República. Estatuto do Idoso. Incidência. Contrato de trato sucessivo e renovação automática. Reajuste de mensalidade em decorrência da idade. Idoso. Impossibilidade. Discriminação. Ofensa ao art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741 /2003. Precedentes do Eg. STJ. Precedentes do Tribunal. Sentença mantida. Recurso não provido (Tribunal de Justiça de São Paulo. APL nº 10088891420148260008 SP. Rel. Carlos Alberto Garbi. 10ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 15/09/2015).

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana resta inobservado com a alteração da mensalidade do plano de saúde apenas pela mudança da faixa etária do idoso. Atualmente é fácil ver idosos que gozam de boa saúde. O fato de ser idoso não quer dizer necessariamente que deve arcar com um plano de saúde cuja mensalidade aumentou em cem por cento. Esse consumidor possui outros gastos além do plano de saúde e tal alteração unilateral muitas vezes, tem violado os direitos básicos dos clientes idosos.

Nas relações de consumo a boa-fé, prevista no art. 4º "III" do CDC, é padrão de conduta tanto para o consumidor quanto para o fornecedor. Contudo, o fornecedor deve respeitar mais a boa-fé haja vista que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo. Diz o citado artigo: "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores".

A boa-fé é padrão de conduta que deve ser observado por todos, principalmente quando em um dos polos da relação jurídica existe um consumidor, que já é vulnerável, e ainda quando esse consumidor é um idoso. Sobre o princípio da boa-fé, ensina Paulo Lôbo que: "a boa-fé subjetiva diz respeito à ignorância do sujeito acerca da existência do direito do outro, ou, então, à convicção justificada de

ter um comportamento conforme o direito. A boa-fé objetiva é regra de conduta das pessoas nas relações jurídicas, principalmente obrigacionais. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento, segundo uma ideia básica de correção na maneira de comporta-se nas relações sociais`` (NETTO, 2017, p. 102).

No caput do art. 4º do CDC está a norma para proteger os interesses econômicos do consumidor, que não são observados quando, várias vezes, o plano de saúde reajusta em mais de cem por cento ou mais a mensalidade. Mas essa proteção realmente ocorre quando a justiça reduz o valor da mensalidade do plano de saúde do idoso que foi reajustado pela simples mudança de faixa etária, como se percebe em:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATO CONTENDO CLÁUSULA PREVENDO O REAJUSTE EM FUNÇÃO DE ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REAJUSTE EXCESSIVO POR TER A AUTORA COMPLETADO CINQUENTA E NOVE ANOS DE IDADE. Violação aos princípios da boa-fé e função social do contrato, que devem ser mantidos nas relações contratuais. Conduta abusiva da seguradora, ao expor a segurada a um reajuste de mais de cem por cento no plano contratado, causando uma onerosidade excessiva capaz de inviabilizar o pagamento. Correta a sentença que determinou a exclusão dos reajustes por implemento da faixa etária. Devolução do valor cobrado indevidamente que se impõe. Recurso desprovido. (TJRJ, 2013).

O art. 4º ``III`` do CDC também defende o equilíbrio da relação jurídica este que é precário quando o plano de saúde faz tal reajuste acima mencionado. Por esse princípio as prestações das partes da relação jurídica devem ser a mais equitativa e equivalente possível para que uma das partes não suporte enorme prejuízo em benefício da outra.

Estabelece o CDC (Código de Defesa do Consumidor) serem nulas de pleno direito (art. 51 ``IV``) as cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. A jurisprudência, a propósito, decidiu: ``Não pode a estipulação contratual ofender o princípio da razoabilidade, e se o faz, comete abusividade vedada pelo art. 51, IV, do CDC. Anote-se que a regra protetiva, expressamente, refere-se a uma desvantagem exagerada do consumidor e, ainda, as obrigações incompatíveis com a boa-fé e a equidade`` (STJ, Resp. 158.728, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T. j, 16/03/99, p. Dj 17/05/99).

A premissa de vedação do desequilíbrio vale para os contratos de plano de saúde, como se tem reconhecido na prática, em que as empresas impõem

aumentos abusivos com fundamento em cláusulas de variação unilateral (TJPR – AC 0396304-0, Curitiba – 8ª Câmara Cível – Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho – Dj PR 04/05/2009, p. 142. Acesso em: 06/11/2017).

O princípio da equidade é desrespeitado no caso do reajuste unilateral porque muitas vezes o idoso se vê tendo que pagar um grande aumento da mensalidade. Esse princípio consiste em atribuir ao caso concreto a justiça ali aplicável, no caso reduzindo assim o valor do reajuste.

O princípio da razoabilidade também é inobservado, pois a simples mudança de faixa etária, sem maiores riscos de sinistralidade comprovados, não é razão para reajustes tão altos das mensalidades dos planos de saúde dos idosos.

O sistema e princípios do CDC foram construídos com o fim especial de proteger os vulneráveis, os diferentes, os mais fracos e sua origem constitucional deve ser o guia de sua interpretação: um direito do consumidor efetivo, que concretize direitos humanos, direitos fundamentais, direitos subjetivos para o mais fraco que mereceu receber esta tutela especial constitucional, o consumidor pessoa física (MARQUES, 2014, p. 413).

Assim, a constituição federal de 1988, os princípios que foram expostos, o CDC, e o Estatuto do Idoso são instrumentos legais que protegem os consumidores idosos dos reajustes das mensalidades dos planos de saúde apenas com base na mudança de faixa etária.

### **3. A ANS e o reajuste da mensalidade dos planos de saúde**

Pela lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) cabe à ANS limitar e regular o reajuste das mensalidades dos planos de saúde. Através da Resolução normativa 63/03 foram impostas todas as faixas etárias para o reajuste das mensalidades dos planos de saúde. Assim diz o art. 1º da resolução: “A variação de preço por faixa etária estabelecida nos contratos de planos privados de assistência à saúde firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, deverá observar o disposto nesta Resolução” (ANS, 2017).

No caso do reajuste por faixa etária, trata-se de matéria objeto de ampla normatização, seja pela exigência de aprovação prévia pela ANS, conforme dispõe o art. 35-E, da lei 9.656/98, quanto pelo Estatuto do Idoso (art. 15, §3º, da Lei 10.741/03). O disposto na lei 9.656/98 encontra-se suspenso, por força da liminar concedida pelo STF na Adin 1931/DF (MIRAGEM, 2014, p. 434).

Prática que tem se tornado muito comum é que os planos de saúde têm reajustado a mensalidade do segurado idoso apenas pela mudança de faixa etária. Os reajustes são em diversos valores, e às vezes ficam tão altos que impedem o objetivo principal do contrato que é proporcionar tanto a saúde ao consumidor idoso quanto uma vida digna. Acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, afirma Fernandes que:

Tal princípio garante a liberdade existencial e vida digna. Através dele se obtém condições materiais básicas para a vida como condição até mesmo para o exercício das liberdades privadas (autonomia existencial) (FERNANDES, 2017. p. 313).

Nesse momento é necessário transcrever o § 3º do art. da lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que diz: “É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade”.

Nesse sentido o julgado a seguir:

Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária. (STJ, AgRg no REsp 707.286, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, Dj 18/12/09)

Com o estabelecimento da regra do art. 15 § 3º da lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) fica simplesmente proibido o aumento da contraprestação pecuniária dos usuários idosos dos planos privados de assistência à saúde (NUNES, 2009, p. 550).

A lei 9.656/98 impõe que o contrato contenha dispositivo que indique com clareza os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias (artigo 16, XI). Se assim não for, o aumento é considerado abusivo pelo Poder Judiciário (Galesco, 2017).

De acordo com a Lei nº 9.961/2000 cabe a ANS a responsabilidade de controlar os aumentos de mensalidade dos planos de saúde. Esse controle varia porque o plano pode ser para pessoa física ou jurídica. Porém, se o plano for antigo o reajuste deve seguir a regra estipulada no contrato. Se o plano antigo não for claro quanto os reajustes, estes obedecerão aos percentuais divulgados pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar). Quanto a isso dispõe o art. 15 *caput* e § único da lei 9.656/98:

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes

incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o *caput* para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos<sup>4</sup>. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Os “planos antigos” são aqueles que foram contratados antes do dia dois de janeiro de 1999 e não se adequaram à lei 9.656/98. Entretanto, cada operadora pode estabelecer o percentual de reajuste se tiver firmado o termo de compromisso com a ANS.

O Estatuto do Idoso é uma lei que entrou em vigor em 2003. A dúvida que surge é se o estatuto tem ou não aplicabilidade aos contratos de planos de saúde celebrados antes de sua vigência. E a jurisprudência tem entendido que sim. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTATUTO DO IDOSO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVO. DISCRIMINAÇÃO. 60 ANOS. FAIXA ETÁRIA.

1. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741 /2003) se aplica aos contratos de plano de saúde firmados antes de sua vigência que contêm cláusula autorizadora de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária.

2. O Estatuto do Idoso contém dispositivo contrário à Lei dos Planos de Saúde (Lei n. 9.656 /1998), vedando a discriminação do idoso por meio de cobranças de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º).

3. O Estatuto do Idoso aplica-se de forma imediata, não sendo violação do ato jurídico perfeito a sua aplicação aos contratos pactuados antes da sua vigência.

4. Se não há má-fé, a devolução do valor cobrado indevidamente deve ser feita de maneira simples e não em dobro. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC nº 10153140039451001. Rel. Cabral da Silva. 10ª Câmara Cível. Julgado em: 04/08/2015)

Pela regra do art. 47 do CDC, em havendo dúvida quanto a interpretação de cláusula contratual, esta deve ser a mais benéfica para o consumidor, que é a parte mais vulnerável da relação jurídica.

Se, por exemplo, a cláusula contratual comporta várias interpretações simultâneas, deve-se preferir aquela que for mais favorável ao consumidor. Será ilegal a opção pela hermenêutica que pior traduzir os interesses do consumidor. A jurisprudência tem se mostrado atento à interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, conforme prescreve o CDC art. 6º inciso I e art. 47 (STJ, AgRg no Ag 857.924, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., Dj 01/07/08) (NETTO, 2017, p.431).

<sup>4</sup> BRASIL, Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998. Art. 15.



As regras para o reajuste também diferem se o plano é coletivo, ou seja, foi contratado pela empresa, associação ou sindicato dos quais o segurado faz parte.

Além de conseguir na Justiça a declaração de nulidade do aumento, os consumidores idosos podem conseguir a devolução dos valores que pagaram em abusividade pelos últimos 10 anos (Galesco, 2017).

#### **4. O reajuste da mensalidade do plano de saúde pela mudança de faixa etária do idoso**

Atualmente são comuns na mídia notícias sobre o reajuste da mensalidade do plano de saúde apenas pelo fato de o consumidor ter atingido os sessenta anos de idade. Os reajustes são em diversos valores e, às vezes, ficam tão altos que impedem o objetivo principal do contrato que é proporcionar tanto a saúde ao consumidor idoso quanto uma vida digna. Ao falar de dignidade, Kant *apud* Fernandes ensina que:

O ser humano não pode ser instrumentalizado, ou seja, não pode ser tratado como um meio para a obtenção de determinado fim. O ser humano deve ser um fim em si mesmo. O homem é sempre o fim maior das relações humanas (Kant *apud* FERNANDES, 2017, p. 410).

Na grande maioria das vezes o judiciário tem entendido que o reajuste em razão da faixa etária é ilegal, abusivo e fere a dignidade da pessoa humana.

Há, em certos casos, nos contratos de plano de saúde, cláusulas que estabelecem reajuste de mensalidades atreladas, tão somente, à mudança de faixa etária do consumidor. Seriam válidas tais disposições? A jurisprudência tem entendido que não (Netto, 2017, p. 463).

A seguir serão mencionados vários julgados no sentido de declarar abusivas e nulas as cláusulas contratuais que autorizam o reajuste da mensalidade do plano de saúde em face da mudança de faixa etária.

Na obra de Marques, Benjamin e Bessa, cláusula abusiva é aquela que não está conformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta.

Será abusiva a cláusula contratual que deixa ao arbítrio do fornecedor a estipulação do índice de reajuste que lhe seja mais vantajoso, dentre alternativas estabelecidas no contrato. A noção do interesse útil dos contratantes em relação à prestação contratual é de grande valia para a interpretação dos contratos de assistência e seguro de saúde (MIRAGEM, 2014, p. 432). Diante disso, o julgado a seguir:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE COMPLEMENTAR DE PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE UNILATERALMENTE ESCOLHIDO. VEDAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. É abusivo o reajuste de plano de saúde pelo índice que melhor atende aos interesses do fornecedor, sem que se acorde ou se dê ao consumidor qualquer informação a respeito do critério adotado. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no Ag 1087391/SP, Min. Sidnei Beneti, 3ª T., julgado em: 16/04/09, Dje 05/05/09).

Acerca da estipulação do índice de reajuste esclarece Almeida que:

O acordo deve incidir sobre todas as condições do contrato, principalmente sobre o preço. Permitir que o fornecedor, direta ou indiretamente, de maneira unilateral, fixe o valor do contrato ou a respectiva variação será prestigiar a superioridade econômica daquele em detrimento do hipossuficiente (2015, p. 146)

A alteração unilateral do preço por parte do fornecedor é vedada pelo art. 51 "X" do CDC, que diz: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral".

O art. 485 da lei nº 10.406/02 (Código Civil) prevê que as partes podem estipular em contrato que terceiro fixe o preço. Como já foi tratado neste artigo, nesse caso a ANS possui a incumbência de fixar as porcentagens dos reajustes dos planos de saúde. Sobre o assunto, comenta Nunes que:

A regra do inciso X foi inteligente ao referir-se à variação direta ou indireta do preço. É bastante comum a inserção de cláusula contratual – que sempre foi potestativa – que permite ao fornecedor escolher o índice numa "cesta" de índices, da qual tomará o maior (2013, p. 148).

Felipe Braga Netto tem entendimento semelhante ao de Bruno Miragem ao afirmar que "é abusivo o reajuste de plano de saúde pelo índice que melhor atende aos interesses do fornecedor, sem que se acorde ou se dê ao consumidor qualquer informação a respeito do critério adotado (2017, p. 377).

O controle do reajuste da mensalidade por alteração de faixa etária, em muitos casos, ocorre também por causa de discriminação. Sobre isso, o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser declarada a abusividade e consequente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária. Veda-se a discriminação do

idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, §3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária. Precedentes do STJ.

2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido (STJ AgRg no AgRg no Resp 533.539/RS, 4ª T., j. 23/02/2010, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje 08/03/2010).

É de conhecimento de todos que os idosos gastam muito com remédios, com transporte para ir a clínicas e hospitais, com as despesas da casa, e a mudança do valor do plano de saúde dificulta mais ainda a vida deles. O julgado a seguir entende que é contra a dignidade da pessoa humana a cláusula que altera a mensalidade do plano de saúde por mudança da faixa etária.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA. CONTRATO PROTEGIDO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . ART. 51, INC. IV. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA DIGNIDADE HUMANA. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO E DA LEI DE PLANOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É abusiva a cláusula contratual que determina o reajustamento das prestações do plano de saúde com base na elevação da faixa etária do usuário, caracterizando violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, inseridos no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e ao disposto no art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, sendo por isso, repelida judicialmente (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 20150372653 SC. Des. Saul Steil. 1º Câmara de Direito Civil. J. 10/03/2016).

De modo todo especial, o princípio da dignidade da pessoa humana acaba por servir de referência inarredável no âmbito da indispensável hierarquização axiológica inerente ao processo de criação e desenvolvimento jurisprudencial do direito.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da república insculpido no art. 1º, III da CF/88. Não obstante o princípio da autonomia privada, os contratos não podem prever cláusulas que colidam com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos e garantias fundamentais. Quanto a isso o acórdão:

CONSTITUCIONAL □ CIVIL □ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR □  
ESTATUTO DO IDOSO  
- REAJUSTE DE PLANOS DE SAÚDE EM RAZÃO DA IDADE □  
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA.

1. O reajustados contratos deve obedecer princípios de ordem constitucional, em especial o da dignidade humana, descrito no artigo 1º, III, e da proteção do idoso, previsto no art. 230, ambos da Carta Magna.

2. O reajuste dos contratos referentes aos planos de saúde, levando em conta apenas o envelhecimento da pessoa, é manifestamente abusivo, eis

que a alteração da idade não induz à certeza de que o usuário demandará maiores cuidados médicos ou mesmo que a operadora terá maiores gastos com essa pessoa.

3. Os contratos deverão atender, precipuamente, sua função social, ressaltando que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos, ex vi do artigo 2035 , parágrafo único , do Código Civil .

4. Apelo não provido (TJAP, 2006).

Dessa forma, diante de todo o exposto, é possível concluir que o reajuste unilateral da mensalidade do plano de saúde pela mudança de faixa etária da pessoa com sessenta anos ou mais é contra o princípio da dignidade da pessoa humana, contra o art. 15 § 3º da Lei 10.741/03 e art. 15 § único da Lei 9.656/98. Além disso, o julgado a seguir:

EMENTA: AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL CONSUMIDOR - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ESTATUTO DO IDOSO - PLANO DE SAÚDE - MENSALIDADE - REAJUSTE - MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - CLÁUSULA CONTRATUAL NULA - PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOAHUMANA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. É possível a estipulação de regras contratuais direcionadas à manutenção do equilíbrio contratual celebrado entre as partes. O que não significa o aumento da mensalidade indiscriminadamente e de forma abusiva.

2. Incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso aos planos de saúde, por se tratar de matéria de ordem pública e que encontra amparo na Constituição Federal. Por isso não existe afronta ao ato jurídico perfeito via retroatividade de lei. No caso, há prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o ato jurídico perfeito e consumado.

3. Cláusula contratual declarada nula por ofender a Lei n. 8.078 /1990 e a Lei n. 10.741 /2003 e por onerar o contrato de plano de saúde de modo a colocar o consumidor idoso em condição de desvantagem excessiva, comprometendo o equilíbrio da relação contratual. 4. Agravo desprovido. Unânime (TJES, 2008).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é violado quando ocorre o reajuste unilateral da mensalidade do plano de saúde do idoso apenas pela mudança de faixa etária, o que causa transtornos e compromete ainda mais as finanças do idoso, que já gasta muito com remédios, transporte para hospitais e clínicas além das outras despesas da casa.

## 5. Considerações

Após o estudo sobre o reajuste unilateral da mensalidade do plano de saúde do idoso apenas pela mudança de faixa etária, conclui-se que tal reajuste é abusivo, discriminatório e atentatório ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque o reajuste aumenta os gastos dos idosos que já possuem tantas outras despesas, como por exemplo, com remédios.

A construção deste artigo foi feita a partir da doutrina acerca dos direitos do consumidor; do ordenamento jurídico brasileiro mais precisamente a Constituição Federal de 1988, a lei 9.656/98, o Estatuto do Idoso; dos princípios jurídicos, costumes e da jurisprudência brasileira sobre o assunto. O referencial teórico desse artigo é o reajuste unilateral das mensalidades do plano de saúde dos idosos pela mudança de faixa etária, discorrido na obra "Curso de Direito do Consumidor" de Bruno Miragem.

Foi verificado que esses reajustes unilaterais são abusivos porque ferem os princípios das relações de consumo e usos mercadológicos, e os planos de saúde aplicam os índices que mais lhes são favoráveis. Os reajustes são também discriminatórios, pois a simples mudança de faixa etária não significa que o idoso precisará de mais cuidados. Muitos idosos possuem ótima saúde.

Os contratos com os planos de saúde têm o objetivo principal de proporcionar aos consumidores a saúde, que fica difícil com aumentos tão elevados. Conclui-se também que o reajuste aumenta os gastos dos idosos que possuem tantas despesas, como por exemplo, com remédios. O idoso muitas vezes pode escolher entre pagar os remédios ou a mensalidade do plano.

Tais reajustes unilaterais são contra: o art. 1º "III" da Constituição Federal de 1988; os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, do equilíbrio, da equidade e da razoabilidade; o CDC; o art. 15 do Estatuto do Idoso e a lei 9.656/98.

Portanto cabe aos tribunais proferir acórdãos que protejam os consumidores idosos de tais reajustes das mensalidades dos planos de saúde.

## 6. Referências

ALMEIDA, João Batista de. **Direito do Consumidor**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2015.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. **Apelação Cível nº 266906 AP**. Des. Gilberto Pinheiro. Câmara Única. Julgamento em: 02/05/2006.

ANS, **Resolução Normativa** - RN nº 63 de, 22 de Dezembro de 2003.

BENJAMIN, Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 7ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

BRASIL, **Lei nº 8.078**, de 11 de Setembro de 1990.

BRASIL, **Lei nº 9.656**, de 3 de Junho de 1998.

BRASIL, **Lei nº 10.741**, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Agravo Inominado Apelação Cível nº 24040256380 ES**. Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral. 1ª Câmara Cível. Julgado em: 10/06/2008.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Edição. Salvador: Jus Podivm. 2017.

GALESCO, Felipe. **Operadoras não podem aumentar o valor do plano de saúde aos maiores de 60 anos de idade**. Migalhas.com. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI196306,11049-Operadoras+nao+podem+aumentar+o+valor+do+plano+de+saude+aos+maiores>>. Acesso em: 03/11/2017.

GUERRA, Gabriela. **Reajuste por faixa etária dos Planos de Saúde após os 60 anos - Conduta Abusiva**. Jus Brasil.com. Disponível em: <<https://gabrielaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/111826013/reajuste-por-faixa-etaria-dos-planos-de-saude-apos-os-60-anos-conduta-abusiva>>. Acesso em: 08/11/2017.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986.

KHOURI, Paulo R. Roque. A. **Direito do Consumidor. Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo**. 6ª Edição. Editora Atlas. 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Parte Geral**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O Novo Regime das Relações Contratuais**. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC nº 10153140039451001**. Rel. Cabral da Silva. 10ª Câmara Cível. Julgado em: 04/08/2015.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. 2014.

NETTO, Felipe P. Braga. **Manual de Direito do Consumidor à Luz da Jurisprudência do STJ**. 12ª Edição. Salvador: Jus Podivm. 2017.

NUNES, Luis Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **AC 0396304-0**, Curitiba. 8ª Câmara Cível – Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho – Dj PR 04/05/2009, p. 142. Acesso em: 06/11/2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0318995-63.2012.8.19.0001**. Des. Alexandre Câmara. 2ª Câmara Cível. Julgamento em: 02/05/2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 20150372653 SC**. Des. Saul Steil. 1º Câmara de Direito Civil. J. 10/03/2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APL nº 10088891420148260008 SP**. Rel. Carlos Alberto Garbi. 10ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 15/09/2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no Ag 1087391/SP**. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., julgado em: 16/04/09, Dje 05/05/09.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no Ag 857.924**. Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., Dj 01/07/08.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AgRg no Resp 533.539/RS**. 4ª T., j. 23/02/2010, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje 08/03/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp 707.286**. Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, Dj 18/12/09.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp. 158.728**. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T. j, 16/03/99, p. Dj 17/05/99.

TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor Direito Material e Processual Volume Único**. RJ. Forense. SP: Método. 2016.